



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003206/2006-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-011.363 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GALDERMA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

IPI. DECADÊNCIA.

A Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato jurídico tributário, para realizar o lançamento de ofício para a exigência do IPI, conforme determina o art.150, §4º do Código Tributário Nacional.

Nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a cobrança de IPI, fls. 336/338, lavrado em 26/02/2007, com ciência na mesma data, relativo ao período de janeiro a junho de 2001, por erro de classificação fiscal e alíquota a menor do imposto.

A Recorrente classificou na NCM 3004.90.99 o produto denominado "Proderm Emulsão 150 ml", alíquota de 0%, destinado a medicamentos, quando o correto, segundo a fiscalização, seria o código tarifário NCM3304.99.10, relativo a preparações para conservação, proteção e hidratação da pele, com alíquota de 20%.

A fiscalização aplicou à Recorrente a multa qualificada de 150%, entendendo que a contribuinte já possuía consulta sobre produto semelhante indicando a classificação defendida pela fiscalização, e que, deliberadamente, teria dado saída aos produtos com classificação fiscal errada e alíquota menor.

A decisão da autoridade administrativa *a quo* julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

IPI. DECADÊNCIA.

Caracterizado o lançamento por homologação, de iniciativa do sujeito passivo, e escoado o lapso quinquenal, as ocorrências fáticas são abrangidas pelo fenômeno jurídico da decadência.

Inexistindo o lançamento por homologação, e nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

Lançamento Improcedente

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.003206/2006-13
Acórdão n.º **3201-011.363**

S3-C2T1
Fl. 94

O presente recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há reparos há reparos serem feitos à decisão recorrida.

Com efeito, considerando-se que a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos entre **01/01/2001 a 30/06/2001**, e que a ciência da Recorrente apenas se deu em **26/02/2007**, dúvidas não restam de que se operou a decadência, ainda que se cogitasse da aplicação da regra do art.173, I do Código Tributário Nacional, considerando-se a aplicação da multa qualificada de 150%.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo